



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 52

Disponibilização: 23/03/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1	3
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - TRF1	19
COGER - Corregedoria Regional - TRF1	22
Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão de Licitações (Dilit)	24
Presidência (Presi) - TRF1	26
Atos Judiciais	
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1	28
CRP1MG - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1	31
CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1	49

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 52

Disponibilização: 23/03/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

PROCESSO: 0026154-58.2019.4.01.8008

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

INTERESSADO: ROBERVAL PAULO DA SILVA

ASSUNTO: REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por ROBERVAL PAULO DA SILVA, (Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança e Transporte), atualmente lotado na Subseção Judiciária de Muriaé/MG, contra decisão proferida pelo Presidente deste Tribunal (93865354) que indeferiu pedido de remoção por motivo de saúde para a Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ, sob o fundamento, em síntese, de que a Junta Médica Oficial concluiu no sentido de que *"a patologia apresentada pelo servidor difere daquela declarada em seu Requerimento, não se justificando a remoção pelos motivos de saúde alegados."* (9355097).

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que: a) a Junta Médica não fez pesquisa de campo, não buscou junto à Subseção em que o servidor trabalha informações sobre as condições psicológicas deste ou obteve outras informações; b) sua esposa e filha não podem residir em Muriaé/MG, pois aquela seria servidora municipal, possui familiares em Angra dos Reis/RJ, além de outra filha de 13 (treze) anos; c) reconhece que na cidade de Muriaé há tratamento adequado, tanto que se encontra em tratamento há 03 (três) meses, constatando a médica psiquiatra, todavia, a necessidade de remoção para melhora do tratamento; d) há diversos profissionais na área de psiquiatria exercendo suas funções em Angra dos Reis/RJ, entendendo que todos passaram pelo mesmo processo de formação.

A Divisão de Legislação de Pessoal – DILEP opinou pela manutenção da decisão e, conseqüentemente, do indeferimento da remoção postulada (9594424).

A Presidência dessa Corte manteve sua decisão, determinando a distribuição do feito a um dos membros deste Conselho de Administração, nos termos do art. 75, VII, do Regimento Interno desta Corte.

Conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

Analisando detidamente os autos, tenho que o recurso administrativo não merece prosperar.

Consoante dispõe o art. 1º, II, da Resolução Presi n. 36/2016 – TRF1, a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, pode ocorrer por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

Igualmente, é indispensável, para a concessão do pedido de remoção, nos termos do art. 2º da referida Resolução, a demonstração, por meio de perícia médica, que i) a doença não é preexistente à investidura no cargo e, caso seja, se houve evolução do quadro que justifique o pedido; ii) que não há, na localidade de lotação, a possibilidade de tratamento adequado; iii) se a localidade onde reside o paciente contribui para o agravamento do estado de saúde ou se é prejudicial à recuperação do serventário; iv) se a mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica; e v) se há prejuízo à saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor, caso o servidor e seu cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residirem em localidade distintas.

No caso vertente, a Junta Médica Oficial concluiu que a patologia apresentada pelo servidor difere daquela alegada em seu Requerimento, não se justificando a remoção. Não fosse o suficiente, constatou-se que a atual lotação do servidor, na cidade de Muriaé/MG, propicia melhores condições para o tratamento de sua saúde, podendo sua esposa e filha serem realocadas na cidade de lotação atual (9355097).

Solicitados esclarecimentos à Junta (9620518), essa pontuou que o servidor não apresentava sintomas compatíveis com o diagnóstico na gravidade sugerida por sua médica psiquiatra assistente, relatando sintomas mais compatíveis com transtorno de ansiedade leve a moderado e sintomas depressivos bastante melhorados. Ressaltou-se, ainda, que durante a perícia o servidor não relatou sintomas que qualificassem seu adoecimento com a gravidade alegada no atestado médico apresentado, em qualquer momento do seu processo de adoecimentos (9696432).

Igualmente, após requisição de novos esclarecimentos (9823336), a Junta Médica manifestou-se no sentido de que o servidor apresenta sintomas compatíveis com o CID F32.1 (Transtorno Depressivo Moderado), não se constatando agravamento de seu estado de saúde, até aquele momento, e com ausência de sintomas que indiquem a passagem para um transtorno depressivo grave. Registrou-se, mais uma vez, que não há qualquer prejudicialidade ao servidor que sua família fosse residir com ele na cidade de Muriaé/MG, já que o servidor é o responsável pelo provimento da família e que no local há acesso ao serviço de saúde necessário para que este se estabilize e se recupere (99670338).

A partir de manifestação do recorrente (10070791), a Junta Médica Oficial retificou seu parecer anterior apenas para constar que o servidor encontrava-se em acompanhamento com a psiquiatra assistente há 6 (seis) meses em dose intermediária de antidepressivo (escitalopram – iniciou o uso em dosagem mínima de 10mg/dia, sendo aumentada para 15mg/dia – dose intermediária - não necessitando de aumento de dose desde sua última consulta em 12/02/2020), e com ausência de sintomas que indiquem a passagem para um transtorno depressivo grave (10209840).

Assim, ao se analisar as disposições alhures mencionadas, bem como todo acervo fático-probatório colhido durante a ampla instrução processual, constata-se, nitidamente, que a remoção por motivo de saúde, seja em virtude da condição do próprio servidor, seja do seu cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, consiste em medida excepcional, temporária e justificada na exata medida em que indispensável.

A propósito, prescreve o art. 5º da aludida Resolução Presi n. 36/2016 que a remoção por motivo de saúde ostenta caráter temporário, limitado ao tempo necessário para o tratamento, devendo a Administração, periodicamente, por junta médica oficial, reavaliar a situação clínica do paciente (servidor ou não) a fim de verificar a sua possível recuperação. No mesmo sentido, dispõe o parágrafo único do mencionado artigo que o intervalo máximo entre uma junta e outra é de 24 meses.

Ademais, em que pese a alegação da parte recorrente no sentido de que a Junta Médica Oficial não teria realizado pesquisas e colhido informações suficientes sobre a sua condição psicológica, tal argumento não procede. Isso porque, consoante já ressaltado, diversos foram os esclarecimentos prestados pela Junta, todos conclusivos pelo indeferimento do pleito.

Do mesmo modo, as informações prestadas acerca da situação familiar da parte insurgente não justificam o acolhimento do pedido de remoção *sub examine*, uma vez que não decorrem inexoravelmente da atual lotação do servidor, mas antes de opções feitas pelo próprio núcleo familiar (razões profissionais e diversas, mas não em virtude da necessidade de tratamento médico), pois, conforme constatado pela Junta Médica, a cidade de Muriaé/MG propicia melhores condições para o tratamento demandado, podendo a esposa, filha e enteada serem realocadas na cidade de lotação atual, sem que isso prejudique a saúde de qualquer destes.

Todo esse quadro fático-normativo revela-se incompatível com a remoção postulada, à luz das manifestações e documentos colacionados, notadamente os diversos pareceres emitidos pela Junta Médica Oficial.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Desembargadora Federal **Ângela Catão**
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 19/03/2021, às 14:36 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12480688** e o código CRC **A9B97EA0**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. RESOLUÇÃO PRESI N. 36/2016. MEDIDA EXCEPCIONAL. PROSSUPOSTOS FÁTICOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 1º, II, da Resolução Presi n. 36/2016 – TRF1, que a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, pode ocorrer por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.
2. É indispensável, para a concessão do pedido de remoção, nos termos do art. 2º da referida Resolução, a demonstração, por meio de perícia médica, que i) a doença não é preexistente à investidura no cargo e, caso seja, se houve evolução do quadro que justifique o pedido; ii) que não há, na localidade de lotação, a possibilidade de tratamento adequado; iii) se a localidade onde reside o paciente contribui para o agravamento do estado de saúde ou se é prejudicial à recuperação do serventário; iv) se a mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica; e v) se há prejuízo à saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor, caso o servidor e seu cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residirem em localidade distintas.
3. A Junta Médica Oficial concluiu que a patologia apresentada pelo servidor difere daquela alegada em seu Requerimento, não se justificando a remoção. Constatou-se, ainda, que a atual lotação do servidor, na cidade de Muriaé/MG, propicia melhores condições para o tratamento de sua saúde, podendo sua esposa e filha serem realocadas na cidade de lotação atual.
4. Ao se analisar as disposições alhures mencionadas, bem como todo acervo fático-probatório colhido durante a ampla instrução processual, constata-se, nitidamente, que a remoção por motivo de saúde, seja em virtude da condição do próprio servidor, seja do seu cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, consiste em medida excepcional, temporária e justificada na exata medida em que indispensável.
5. Prescreve o art. 5º da aludida Resolução Presi n. 36/2016 que a remoção por motivo de saúde ostenta caráter temporário, limitado ao tempo necessário para o tratamento, devendo a Administração, periodicamente, por junta médica oficial, reavaliar a situação clínica do paciente (servidor ou não) a fim de verificar a sua possível recuperação. Dispõe o parágrafo único do mencionado artigo que o intervalo máximo entre uma junta e outra é de 24 meses.
6. O quadro fático-normativo revela-se incompatível com a remoção postulada, à luz das manifestações e documentos colacionados, notadamente os diversos pareceres emitidos pela Junta Médica Oficial.
7. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF.

Desembargadora Federal **Ângela Catão**
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 19/03/2021, às 14:37 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12480739** e o código CRC **2D53E14A**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0026154-58.2019.4.01.8008

12480739v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de recurso interposto por RAYKA OLIVEIRA SOARES VALADARES contra acórdão do Conselho de Administração, que, por maioria, nos termos do voto divergente do eminente Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer que a licença para tratamento da própria saúde é causa suspensiva, e não interruptiva, do período aquisitivo de férias, vencida a eminente Desembargadora Federal Ângela Catão, conforme consignado na seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO TRF DA 1ª REGIÃO. RECONHECIMENTO DE DOENÇA PROFISSIONAL OU ACIDENTE EM SERVIÇO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ABONO DAS AUSÊNCIAS LABORAIS ANTERIORES AO RETORNO AO TRABALHO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO PRÉ-ESCOLA. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE PERÍODO DE AFASTAMENTO DE 20/09/2013 A 06/11/2015, EM QUE A SERVIDORA ESTEVE AUSENTE DO TRABALHO AGUARDANDO DEFINIÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO TRF-1, NOS TERMOS DO ART. 202 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.112/90. PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS DA SERVIDORA SEJA SUSPENSO ENTRE O PERÍODO DE 18/04/2010 A 06/11/2015, QUANDO FICOU AFASTADA POR MOTIVO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE ALÉM DOS 24 (VINTE E QUATRO) MESES.

1. Acompanho as conclusões da Conselheira Relatora, no que diz com a pretensão de anulação da decisão recorrida ou necessidade de complementação do laudo pericial para esclarecimento de divergências ou omissões, por não identificar a existência de cerceio do direito de defesa ou alguma causa de nulidade no processo ou na deliberação impugnada, revelando as reiteradas manifestações da servidora inconformismo com o resultado do laudo pericial, não reconhecendo o motivo dos afastamentos como decorrentes de moléstia profissional ou acidente de trabalho.

2. Uma vez que a servidora retornou ao serviço, tal questionamento, ao menos por ora, somente apresenta alguma relevância para fins de exame da legitimidade ou não da questionada suspensão dos pagamentos do auxílio-alimentação e do auxílio pré-escolar, no período em que a licença para tratamento da própria saúde excedeu vinte e quatro meses, deixando ver, todavia, o exame dos autos, e também da decisão recorrida, que tais questionamentos são objeto de processo administrativo específico, onde houve interposição de recursos administrativos (1815557 e 1816242), de modo que lá, e não aqui, é a esfera própria para reexame dos atos suspensivos e de suas consequências, envolvendo a pretensão de recebimento de valores, acrescidos de juros de mora e correção monetária, que deixaram de ser pagos em virtude deles.

3. A mesma circunstância se verifica no tocante à discussão dos valores recebidos durante o período de afastamento, também objeto de discussão em processo específico, assim no Processo Administrativo eletrônico 0001828-21.2016.4.01.8014/TO, de relatoria do ilustre Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa.

4. No tocante a questão relativa às férias, tenho que o afastamento em virtude de licença para tratamento de saúde é causa suspensiva, e não interruptiva, de fruição das

mesmas, devendo assim o período de 18/04/2010 a 06/11/2015 ser considerado de suspensão, e não de interrupção, de período aquisitivo.

5. Recurso parcialmente provido(ID 8044624)

Em suas razões recursais (ID's 8402685, 8402696 e 8402703), a recorrente alega que:

1. *“persiste a pretensão da servidora na análise substancial das provas do nexo causal acidentário e da ilegalidade de supressão de verbas e direitos em decorrência de licença para tratamento da própria saúde que ultrapassa 24 meses durante o período em que a servidora esteve afastada por demora administrativa”, e que “inexiste na decisão recorrida e no laudo que lhe serve de fundamento”.*
2. *“um dos pontos nevrálgicos da irresignação da recorrente não é mero inconformismo com as conclusões do laudo pericial da Junta Médica do TRF1, mas a ausência de motivação substancial pela desconsideração de tantos outros laudos médicos oficiais e particulares, de conclusões de estudos ergonômicos e fisioterápicos realizados pela Seccional do Tocantins e demais provas que, em nenhuma das decisões administrativas proferidas ou do laudo pericial questionado, foram efetivamente consideradas e refutadas com a explicação técnica do por que não serviram como prova do nexo causal pleiteado”;*
3. *“as doenças que acometem a servidora estão diretamente relacionadas à esforços repetitivos e posições estáticas que exercia enquanto assessora de gabinete utilizando o sistema de JEF virtual, o qual exige digitação durante todo o expediente de trabalho”;*
4. *“todas as perícias realizadas na Seccional do Tocantins reconhecem a concausalidade entre as patologias de punhos, ombros, lombar e cervical com as atividades laborais desempenhadas”;*
5. *“também não foi considerado o extenso laudo médico do trabalho assistente, sequer citados pela Junta Médica Oficial do TRF1, e os laudos da avaliação ergonômica das atividades desempenhadas pela servidora e as patologia existentes, a qual foi encomendada no início de 2017 pela Seção Judiciária do Tocantins, que se constitui em outra prova pericial do reconhecimento do nexo causal”;*
6. *“o afastamento prolongado causado pela segunda crise musculoesquelética, entre 03.11.2013 a 06.11.2015, ocorreu após o atingimento dos 24 meses de licença para tratamento da própria saúde, marcado em 18.04.2010. Dos três atestados apresentado nessa segunda crise, o último foi datado de 06.11.2013 [...], com pedido de afastamento por 45 dias, finalizando em 20.12.2013. Após a realização da perícia, foi interposto recurso administrativo para o Conselho de Administração em 27.03.2014, solicitando complementação do laudo pericial, dentre outros pedidos [...]. Negado seguimento ao recurso, a servidora recorreu novamente em 27.04.2014 e o recurso foi encaminhado ao TRF1 em 03.04.2014”;*
7. *de acordo como art. 59 da Lei nº 9.784/1999, “o Conselho de Administração teria o prazo de 30 dias ou, havendo justificação explícita, até 60 dias para proferir decisão, finalizando o prazo máximo legal em 03.06.2014, mas o julgamento que determinou nova realização de perícia ocorreu mais de um ano depois da remessa dos autos ao tribunal, em 23.04.2015, e a perícia que concluiu pelo retorno das servidora ao trabalho foi realizada cinco meses depois, em 10.09.2015. Os autos administrativos foram devolvidos e recebidos na Seção Judiciária do Tocantins dois meses depois da perícia, em 06.11.2015, data em que a servidora retornou ao trabalho”;*

8. *“em lesão à garantia da razoável duração do processo administrativo, restam evidentes demoras administrativas excessiva as quais a servidora não deu causa e que lhe acarretaram descontos indevidos, pois se os prazos legais tivessem sido observados não haveria a suspensão do auxílio alimentação, em 24.10.2014 [...], do auxílio pré-escolar em 15.12.2014 [...] e da exclusão da contagem dos períodos aquisitivos de férias durante o afastamento (18/04/2010 a 06/11/2015) em decisão proferida em 03.05.2016”;*
9. *“o termo inicial do prazo da decadência administrativa inicia na data de 18.04.2010, na qual a servidora atingiu os 730 dias de licença para tratamento da própria saúde, e finaliza em 17.04.2015. A decisão inicialmente recorrida que determinou a exclusão da contagem dos períodos aquisitivos de férias durante os afastamentos ocorridos entre 18.04.2010 a 06.11.2015, data de 03.05.2016, ocasião em que já tinha operado a decadência administrativa de rever atos com efeitos favoráveis à servidora”.*

A recorrente requer: i) a análise de todo o conjunto probatório e, caso considere necessário, a realização de nova perícia médica; ii) a responsabilização da Administração por sua morosidade; iii) o reconhecimento da decadência administrativa; iv) caso mantida a decisão recorrida, a modulação dos seus efeitos *“quanto ao direito às férias entre o período de 2010 e 2015”.*

A Divisão de Legislação de Pessoa – Dilep manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 8468885).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Des. Federal Ângela Catão, relatora do recurso administrativo que foi julgado no Conselho de Administração, manifestou-se nos seguintes termos:

*[...] Em suma: 1) indefiro o pedido de saneamento do processo para autorizar a complementação do laudo médico oficial do TRF1, por conseguinte, homologo os laudos apresentados pela junta médica do TRF1, afastando o nexo de causa e efeito entre a doença e as atividades laborais exercidas pela servidora; 2) homologo os atestados médicos datados de 06/08/2013, 19/09/2013 e 06/11/2013, bem como o afastamento de 20.09.2013 a 06.11.2015, como licença para tratamento da própria saúde; 3) mantenho a decisão que suspendeu o pagamento das indenizações de auxílio-alimentação e auxílio pré-escolar até a data que a servidora efetivamente retornou ao trabalho, ou seja, 07/11/2015 (1816175); e determino que **o período aquisitivo de férias da servidora seja interrompido entre o período de 18/04/2010 a 06/11/2015, quando ficou afastada por motivo de licença para tratamento da própria saúde além dos 24 (vinte e quatro) meses (Lei nº 8.112/90, arts. 102, VIII, "b", c/c 103, VII), devendo ser registrado novo período aquisitivo a partir de 07/11/ 2015.***

Isso posto, rejeito a preliminar de nulidade alegada pela parte interessada e nego provimento ao recurso administrativo.

O relator para acórdão, eminente Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, ao divergir sobre o fato de que a licença para tratamento da própria saúde é causa suspensiva, e não interruptiva, do período aquisitivo de férias, fundamentou que:

Pedi vista dos autos para analisar mais de perto as questões suscitadas e o exame de seus elementos me leva à mesma conclusão da eminente relatora, no que diz com a pretensão de anulação da decisão recorrida ou necessidade de complementação do laudo pericial para esclarecimento de divergências ou omissões. Também eu não identifico a existência de cerceio do direito de defesa ou alguma causa de nulidade no processo ou na deliberação impugnada, revelando as reiteradas manifestações da servidora inconformismo

com o resultado do laudo pericial, não reconhecendo o motivo dos afastamentos como decorrentes de moléstia profissional ou acidente de trabalho. Aliás, uma vez que a servidora retornou ao serviço, tal questionamento, ao menos por ora, somente apresenta alguma relevância para fins de exame da legitimidade ou não da questionada suspensão dos pagamentos do auxílio-alimentação e do auxílio pré-escolar, no período em que a licença para tratamento da própria saúde excedeu vinte e quatro meses, deixando ver, todavia, o exame dos autos, e também da decisão recorrida, que tais questionamentos são objeto de processo administrativo específico, onde houve interposição de recursos administrativos (1815557 e 1816242), de modo que lá, e não aqui, é a esfera própria para reexame dos atos suspensivos e de suas consequências, envolvendo a pretensão de recebimento de valores, acrescidos de juros de mora e correção monetária, que deixaram de ser pagos em virtude deles. A mesma circunstância se verifica no tocante à discussão dos valores recebidos durante o período de afastamento, também objeto de discussão em processo específico, assim no Processo Administrativo eletrônico 0001828-21.2016.4.01.8014/TO, de relatoria do ilustre Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa.

*Por fim, no tocante às férias, tenho que o afastamento em virtude de licença para tratamento de saúde é causa suspensiva, e não interruptiva, de fruição das mesmas, e assim, peço licença à eminente relatora e àqueles que a acompanham para **dar parcial provimento ao recurso, para que o período de 18/04/2010 a 06/11/2015, seja de suspensão, e não de interrupção, de período aquisitivo.***

Como se vê, a pequena divergência no acórdão diz respeito ao período aquisitivo de férias (suspensão/interrupção), cuja decisão foi favorável à recorrente, vez que, nos demais pontos, o relator para acórdão acompanhou a relatora originária.

Desta feita, as questões objeto do presente recurso derivam de decisão unânime do Conselho de Administração, razão pela qual se mostra inadmissível a interposição do presente recurso, por força do art. 77 do Regimento Interno desta egrégia Corte:

Art. 77. Dos atos e das decisões do Conselho de Administração, quando unânimes, não cabe recurso administrativo.

Parágrafo único. Não sendo unânimes, os atos e as decisões mencionados no caput deste artigo poderão ser submetidos à revisão da Corte Especial Administrativa, mediante recurso do interessado.

Assim, quando o desacordo for parcial, o recurso cabível perante a Corte Especial Administração será restrito à matéria da divergência.

Na hipótese, a divergência ficou limitada à discussão sobre a interrupção ou suspensão do período aquisitivo de férias, que não foi objeto do presente recurso.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

É o voto.

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO PERANTE A CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA. ACORDÃO RECORRIDO TOMADO POR MAIORIA. RECURSO RESTRITO À MATÉRIA DIVERGENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso interposto contra acórdão do Conselho de Administração que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer que a licença para tratamento da própria saúde é causa suspensiva, e não interruptiva, do período aquisitivo de férias.

2. A divergência no acórdão diz respeito, tão somente, ao período aquisitivo de férias (suspensão/interrupção), cuja decisão foi favorável à recorrente, vez que, nos demais pontos, o relator para acórdão acompanhou a relatora originária.

3. As questões objeto do presente recurso derivam de decisão unânime do Conselho de Administração, razão pela qual se mostra inadmissível a interposição do presente recurso, por força do art. 77 do Regimento Interno desta egrégia Corte: “*Art. 77. Dos atos e das decisões do Conselho de Administração, quando unânimes, não cabe recurso administrativo. Parágrafo único. Não sendo unânimes, os atos e as decisões mencionados no caput deste artigo poderão ser submetidos à revisão da Corte Especial Administrativa, mediante recurso do interessado*”.

4. Assim, quando a dissidência for parcial, o recurso cabível perante a Corte Especial Administração será restrito à matéria da divergência.

5. Na hipótese, a divergência ficou limitada à discussão sobre a interrupção ou suspensão do período aquisitivo de férias, que não foi objeto do presente recurso.

6. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que é interessada a parte acima indicada:

Decide a Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, de 2021 (data de julgamento).

Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses, Desembargador Federal**, em 18/03/2021, às 09:42 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12267338** e o código CRC **5B8061A4**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

PROCESSO: 0026154-58.2019.4.01.8008

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO

INTERESSADO: ROBERVAL PAULO DA SILVA

ASSUNTO: REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por ROBERVAL PAULO DA SILVA, (Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança e Transporte), atualmente lotado na Subseção Judiciária de Muriaé/MG, contra decisão proferida pelo Presidente deste Tribunal (93865354) que indeferiu pedido de remoção por motivo de saúde para a Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ, sob o fundamento, em síntese, de que a Junta Médica Oficial concluiu no sentido de que *"a patologia apresentada pelo servidor difere daquela declarada em seu Requerimento, não se justificando a remoção pelos motivos de saúde alegados."* (9355097).

Sustenta a parte recorrente, em síntese, que: a) a Junta Médica não fez pesquisa de campo, não buscou junto à Subseção em que o servidor trabalha informações sobre as condições psicológicas deste ou obteve outras informações; b) sua esposa e filha não podem residir em Muriaé/MG, pois aquela seria servidora municipal, possui familiares em Angra dos Reis/RJ, além de outra filha de 13 (treze) anos; c) reconhece que na cidade de Muriaé há tratamento adequado, tanto que se encontra em tratamento há 03 (três) meses, constatando a médica psiquiatra, todavia, a necessidade de remoção para melhora do tratamento; d) há diversos profissionais na área de psiquiatria exercendo suas funções em Angra dos Reis/RJ, entendendo que todos passaram pelo mesmo processo de formação.

A Divisão de Legislação de Pessoal – DILEP opinou pela manutenção da decisão e, conseqüentemente, do indeferimento da remoção postulada (9594424).

A Presidência dessa Corte manteve sua decisão, determinando a distribuição do feito a um dos membros deste Conselho de Administração, nos termos do art. 75, VII, do Regimento Interno desta Corte.

Conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

Analisando detidamente os autos, tenho que o recurso administrativo não merece prosperar.

Consoante dispõe o art. 1º, II, da Resolução Presi n. 36/2016 – TRF1, a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, pode ocorrer por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

Igualmente, é indispensável, para a concessão do pedido de remoção, nos termos do art. 2º da referida Resolução, a demonstração, por meio de perícia médica, que i) a doença não é preexistente à investidura no cargo e, caso seja, se houve evolução do quadro que justifique o pedido; ii) que não há, na localidade de lotação, a possibilidade de tratamento adequado; iii) se a localidade onde reside o paciente contribui para o agravamento do estado de saúde ou se é prejudicial à recuperação do serventário; iv) se a mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica; e v) se há prejuízo à saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor, caso o servidor e seu cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residirem em localidade distintas.

No caso vertente, a Junta Médica Oficial concluiu que a patologia apresentada pelo servidor difere daquela alegada em seu Requerimento, não se justificando a remoção. Não fosse o suficiente, constatou-se que a atual lotação do servidor, na cidade de Muriaé/MG, propicia melhores condições para o tratamento de sua saúde, podendo sua esposa e filha serem realocadas na cidade de lotação atual (9355097).

Solicitados esclarecimentos à Junta (9620518), essa pontuou que o servidor não apresentava sintomas compatíveis com o diagnóstico na gravidade sugerida por sua médica psiquiatra assistente, relatando sintomas mais compatíveis com transtorno de ansiedade leve a moderado e sintomas depressivos bastante melhorados. Ressaltou-se, ainda, que durante a perícia o servidor não relatou sintomas que qualificassem seu adoecimento com a gravidade alegada no atestado médico apresentado, em qualquer momento do seu processo de adoecimentos (9696432).

Igualmente, após requisição de novos esclarecimentos (9823336), a Junta Médica manifestou-se no sentido de que o servidor apresenta sintomas compatíveis com o CID F32.1 (Transtorno Depressivo Moderado), não se constatando agravamento de seu estado de saúde, até aquele momento, e com ausência de sintomas que indiquem a passagem para um transtorno depressivo grave. Registrou-se, mais uma vez, que não há qualquer prejudicialidade ao servidor que sua família fosse residir com ele na cidade de Muriaé/MG, já que o servidor é o responsável pelo provimento da família e que no local há acesso ao serviço de saúde necessário para que este se estabilize e se recupere (99670338).

A partir de manifestação do recorrente (10070791), a Junta Médica Oficial retificou seu parecer anterior apenas para constar que o servidor encontrava-se em acompanhamento com a psiquiatra assistente há 6 (seis) meses em dose intermediária de antidepressivo (escitalopram – iniciou o uso em dosagem mínima de 10mg/dia, sendo aumentada para 15mg/dia – dose intermediária - não necessitando de aumento de dose desde sua última consulta em 12/02/2020), e com ausência de sintomas que indiquem a passagem para um transtorno depressivo grave (10209840).

Assim, ao se analisar as disposições alhures mencionadas, bem como todo acervo fático-probatório colhido durante a ampla instrução processual, constata-se, nitidamente, que a remoção por motivo de saúde, seja em virtude da condição do próprio servidor, seja do seu cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, consiste em medida excepcional, temporária e justificada na exata medida em que indispensável.

A propósito, prescreve o art. 5º da aludida Resolução Presi n. 36/2016 que a remoção por motivo de saúde ostenta caráter temporário, limitado ao tempo necessário para o tratamento, devendo a Administração, periodicamente, por junta médica oficial, reavaliar a situação clínica do paciente (servidor ou não) a fim de verificar a sua possível recuperação. No mesmo sentido, dispõe o parágrafo único do mencionado artigo que o intervalo máximo entre uma junta e outra é de 24 meses.

Ademais, em que pese a alegação da parte recorrente no sentido de que a Junta Médica Oficial não teria realizado pesquisas e colhido informações suficientes sobre a sua condição psicológica, tal argumento não procede. Isso porque, consoante já ressaltado, diversos foram os esclarecimentos prestados pela Junta, todos conclusivos pelo indeferimento do pleito.

Do mesmo modo, as informações prestadas acerca da situação familiar da parte insurgente não justificam o acolhimento do pedido de remoção *sub examine*, uma vez que não decorrem inexoravelmente da atual lotação do servidor, mas antes de opções feitas pelo próprio núcleo familiar (razões profissionais e diversas, mas não em virtude da necessidade de tratamento médico), pois, conforme constatado pela Junta Médica, a cidade de Muriaé/MG propicia melhores condições para o tratamento demandado, podendo a esposa, filha e enteada serem realocadas na cidade de lotação atual, sem que isso prejudique a saúde de qualquer destes.

Todo esse quadro fático-normativo revela-se incompatível com a remoção postulada, à luz das manifestações e documentos colacionados, notadamente os diversos pareceres emitidos pela Junta Médica Oficial.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Desembargadora Federal **Ângela Catão**
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 19/03/2021, às 14:36 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12480688** e o código CRC **A9B97EA0**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. RESOLUÇÃO PRESI N. 36/2016. MEDIDA EXCEPCIONAL. PROSSUPOSTOS FÁTICOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 1º, II, da Resolução Presi n. 36/2016 – TRF1, que a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, pode ocorrer por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.
2. É indispensável, para a concessão do pedido de remoção, nos termos do art. 2º da referida Resolução, a demonstração, por meio de perícia médica, que i) a doença não é preexistente à investidura no cargo e, caso seja, se houve evolução do quadro que justifique o pedido; ii) que não há, na localidade de lotação, a possibilidade de tratamento adequado; iii) se a localidade onde reside o paciente contribui para o agravamento do estado de saúde ou se é prejudicial à recuperação do serventário; iv) se a mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica; e v) se há prejuízo à saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor, caso o servidor e seu cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residirem em localidade distintas.
3. A Junta Médica Oficial concluiu que a patologia apresentada pelo servidor difere daquela alegada em seu Requerimento, não se justificando a remoção. Constatou-se, ainda, que a atual lotação do servidor, na cidade de Muriaé/MG, propicia melhores condições para o tratamento de sua saúde, podendo sua esposa e filha serem realocadas na cidade de lotação atual.
4. Ao se analisar as disposições alhures mencionadas, bem como todo acervo fático-probatório colhido durante a ampla instrução processual, constata-se, nitidamente, que a remoção por motivo de saúde, seja em virtude da condição do próprio servidor, seja do seu cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, consiste em medida excepcional, temporária e justificada na exata medida em que indispensável.
5. Prescreve o art. 5º da aludida Resolução Presi n. 36/2016 que a remoção por motivo de saúde ostenta caráter temporário, limitado ao tempo necessário para o tratamento, devendo a Administração, periodicamente, por junta médica oficial, reavaliar a situação clínica do paciente (servidor ou não) a fim de verificar a sua possível recuperação. Dispõe o parágrafo único do mencionado artigo que o intervalo máximo entre uma junta e outra é de 24 meses.
6. O quadro fático-normativo revela-se incompatível com a remoção postulada, à luz das manifestações e documentos colacionados, notadamente os diversos pareceres emitidos pela Junta Médica Oficial.
7. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF.

Desembargadora Federal **Ângela Catão**
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 19/03/2021, às 14:37 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12480739** e o código CRC **2D53E14A**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0026154-58.2019.4.01.8008

12480739v2

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 52

Disponibilização: 23/03/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - T...



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA

SESSÃO DE JULGAMENTO DE 25/03/2021 14:00

Italo Fioravanti Sabo Mendes

001) 0005335-56.2021.4.01.8000 - Indicação.

Descrição: Indicação do Juiz Federal HERMES GOMES FILHO, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, para atuar no regime de auxílio de julgamento à distância de que tratam a Resolução Presi 36 (4682780) e a Portaria Presi 284 (4690118), ambas de 1º de setembro de 2017, no Gabinete do Desembargador Federal César Jatahy, a partir de 25 de março de 2021.

002) 0014285-64.2015.4.01.8000 - Composição do TRF1

Descrição: Recomposição do Conselho de Administração em razão da aposentadoria do Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

Ângela Catão

003) 0029471-54.2020.4.01.8000 - Reclamação Disciplinar (RD).

Interessados: Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda. (Intressada), I. S. L. (Interessada), Alvaro da Silva (OAB/DF 32.401), Fernando de Carvalho e Albuquerque (OAB/DF 30.250) e Manuela Felix Maia (OAB/DF 47.265) (Advogados)

004) 0006414-07.2020.4.01.8000 - Correição Parcial

Partes: Ministério Público Federal (Interessado) e Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva (Interessado).

Mônica Sifuentes

Voto-vista) 0031106-51.2017.4.01.8008 - Competência/Jurisdição de Vara Federal

Partes: Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais (Interessado)

Descrição: Remanejamento da Vara Única da Subseção Judiciária de Ituiutaba/MG para a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG e transformação daquela em Vara/JEF.

Hercules Fajoses

006) 0002315-95.2019.4.01.8010 - Processo Administrativo Disciplinar

Partes: A. C. A. C. (Interessado).



Documento assinado eletronicamente por **Niéle Vinagre de Gusmão Freire, Chefe de Assessoria II em exercício**, em 19/03/2021, às 11:29 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12571999** e o código CRC **1B219D66**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0008128-65.2021.4.01.8000

12571999v7

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 52

Disponibilização: 23/03/2021

COGER - Corregedoria Regional - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CIRCULAR COGER 5/2021

Ref.: Consulta a respeito de interesse em remoção externa.

AOS EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) JUÍZES(AS) FEDERAIS E JUÍZES(AS) FEDERAIS SUBSTITUTOS(AS) DA PRIMEIRA REGIÃO.

Consulto Vossa Excelência sobre eventual interesse em participar do concurso de remoção externa instaurado no âmbito do Pae-SEI 0007986-61.2021.4.01.8000, referente à anuência deste Tribunal em remoção externa relativamente ao segundo semestre de 2021.

Informo que os eventuais interessados deverão solicitar ao Gabinete da Corregedoria acesso ao processo indicado, para inserção dos documentos necessários à instrução do pedido.

O prazo para manifestação será de 25 de março a 08 de abril de 2021.

Atenciosamente,

Desembargadora Federal **ÂNGELA CATÃO**
Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 22/03/2021, às 16:20 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12580328** e o código CRC **E563A008**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0007986-61.2021.4.01.8000

12580328v2

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 52

Disponibilização: 23/03/2021

Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão ...

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021

Nº Processo: 0001249-76.2020.4.01.8000. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de acesso redundante à internet, mediante ativação de circuito de comunicação de dados, fornecer equipamento em regime de comodato, suporte técnico e serviço de proteção contra-ataques distribuídos de negação de serviço (Distributed Denial of Service - DDoS), para atender as necessidades do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1 de acordo com condições e especificações constante do Termo e seus Anexos. Total de Itens Licitados: 02 Itens. Edital: a partir de 23/03/2021 nos Portais <https://www.gov.br/compras/pt-br/> e <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/transparencia/licitacoes-e-compras/licitacoes-e-compras/licitacoes.htm>. Entrega das Propostas: a partir de 23/03/2021 às 08h00 no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>. **Abertura das Propostas: 07/04/2021 às 14h00hs no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.**

Elizete Ferreira Costa
Pregoeira

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 52

Disponibilização: 23/03/2021

Presidência (Presi) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI 113/2021

Altera Portaria Presi 10557078, que designa os representantes dos magistrados ativos e inativos no Conselho Deliberativo do Pro-Social para o biênio 2020-2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o que consta do PAe/SEI 0009560-56.2020.4.01.8000,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a composição dos membros para integrar o Conselho Deliberativo do Pro-Social no biênio 2020-2022, tendo em vista alteração na composição deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º FICA alterado o art. 1º da Portaria Presi 10557078, de 9 de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 1º** DESIGNAR a Desembargadora Federal GILDA SIGMARINGA SEIXAS para integrar o Conselho Deliberativo do Pro-Social, na condição de representante dos magistrados ativos, para mandato no biênio 2020-2022.*

Art. 2º Fica revogada a Portaria Presi 10237834, de 13 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 19/03/2021, às 19:53 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12577373** e o código CRC **2E588AF5**.



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 52

Disponibilização: 23/03/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA
SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 07 de abril de 2021 Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. Informo que a sessão será realizada por videoconferência, nos termos do §2º do art. 10 da Resolução PRESI 10118537, de 27.04.2020, c/c §4º do art. 45 do RITRF1, em ambiente Microsoft Teams. Caso o interessado deseje realizar sustentação oral (nas hipóteses especificadas no RITRF1), deverá solicitar sua inscrição à Coordenadoria da Corte Especial, das Seções e de Feitos da Presidência-COSEP, por intermédio do e-mail dijul@trf1.jus.br, até o último dia útil que antecede a sessão, informando nome e endereço eletrônico do procurador/advogado que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

RvC	0002375-42.2019.4.01.0000 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
REQTE:	GUILHERME COUTO DA CUNHA E OUTRO(A)
ADV:	AM00009435 EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA
REQDO:	JUSTICA PUBLICA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

RvC	0032639-76.2018.4.01.0000 / MT
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
REQTE:	GILMAR DE JESUS NEVES (REU PRESO)
ADV:	SP00077305 JOAO FRANCISCO RIBEIRO
REQDO:	JUSTICA PUBLICA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

PBAC	0002451-03.2018.4.01.0000 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
REQTE:	JUSTICA PUBLICA
REQDO:	J W
ADV:	DF00017918 BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTROS(AS)
REQDO:	N V J
REQDO:	L A B P
REQDO:	J R S
REQDO:	R N T D A S
ADV:	BA00017939 MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES
REQDO:	C E N D
REQDO:	B D M E S
ADV:	BA00014471 SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTROS(AS)
INTERES:	C M F
ADV:	DF00026966 RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTROS(AS)

RvC	0001250-39.2019.4.01.0000 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
REQTE:	CLAUDIO MAURICIO BARROSO DE BRITO
ADV:	MT0015750A JOSE PETAN TOLEDO PIZZA E OUTROS(AS)
REQDO:	JUSTICA PUBLICA

APN	0002428-23.2019.4.01.0000 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA
REU:	CARLOS CLERISTON SANTANA GOMES
ADV:	BA00039582 THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA E OUTRO(A)
REU:	MANOEL JUNIOR DA SILVA SANTOS

DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REU:	CLEANDRO ROBSON ALVES RAMALHO
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
VISTA:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Brasília, 19 de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 52

Disponibilização: 23/03/2021

CRP1MG - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
 SECRETARIA JUDICIÁRIA
 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS
 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 05 de abril de 2021 Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

ApReeNec	0062344-49.2010.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CELSONATO DE OLIVEIRA
ADV:	MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - MG

Ap	0000067-26.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	BANCO BGN SA
ADV:	MG00103751 MARIANA BARROS MENDONCA E OUTROS(AS)
APTE:	BANCO MATONE SA
ADV:	SP00220917 JORGE LUIZ REIS FERNANDES E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ARGEU ALVES DE SOUZA
ADV:	MG00118470 GILMAR JUSTINO RIBEIRO

Ap	0037115-82.2013.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	GERALDO MENDES MARTINS
ADV:	MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0004698-43.2013.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	VICENTE FERREIRA DE SOUZA
ADV:	MG00061989 JOÃO HADDAD E OUTRO(A)
APDO:	OS MESMOS

Ap	0000898-92.2013.4.01.3815 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	CASSIOS CLAX MARQUES
ADV:	MG00077841 PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0001693-12.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	WALTER ANJELO PIMENTA
ADV:	MG00114899 LUIS CARLOS BARROS MATOS
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0006069-41.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	JOSE PAULO PEREIRA
ADV:	MG00120963 JUSCELINO JOSUE PIRES HELENO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

ApReeNec	0010907-27.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OZEAS CRAVO DO NASCIMENTO
ADV:	MG00078042 ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

ApReeNec	0010976-59.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SALVADOR SECUNDINO DE OLIVEIRA
ADV:	MG00086296 GUILHERME LAGES BELEM E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

Ap	0013737-63.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	CARLOS JOSE DA SILVA
ADV:	MG00084667 ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0016935-11.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	JORGE DONIZETE DA SILVA
ADV:	MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

ApReeNec	0039806-35.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE VAGNER FIRMIANO
ADV:	MG00109990 ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

ApReeNec	0056493-87.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FRANCISCO RIBEIRO DE PAULA
ADV:	MG00056970 WILSON TEIXEIRA
REC ADES:	FRANCISCO RIBEIRO DE PAULA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

ApReeNec	0084662-84.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	ADIR JOSE GURGEL
ADV:	MG00090499 FERNANDA MIRANDA LOURENCO E OUTRO(A)
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

ApReeNec	0092048-68.2014.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DARIO DE SOUZA
ADV:	MG00077817 JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

Ap	0000491-91.2014.4.01.3802 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	HELOISA HELENA DE OLIVEIRA
ADV:	MG00097713 GERALDO LEONEL GOMES JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0002686-43.2014.4.01.3804 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	IOLANDO VITOR DA COSTA
ADV:	MG00080601 SERGIO BOTREL VILELA
REC ADES:	IOLANDO VITOR DA COSTA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

ApReeNec	0003813-16.2014.4.01.3804 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	MOACIR ROBERTO DO NASCIMENTO
ADV:	MG00080601 SERGIO BOTREL VILELA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

ApReeNec	0003460-43.2014.4.01.3814 / MG
----------	--------------------------------

RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	LIAIR PINHEIRO DA SILVA
ADV:	MG00124047 BRUNO MAGALHAES PEREIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

Ap	0009826-98.2014.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	LUIS FERNANDO METZ MARZANO
ADV:	MG00085460 GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0036818-43.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MURILO MENDES DE SOUZA
ADV:	MG00105341 MAYLON FURTADO PASSOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOTELHOS - MG

ApReeNec	0040198-74.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FRANCISCO MARIANO DA SILVA
ADV:	MG00060286 OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG

Ap	0072041-57.2014.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	JOAO SECUNDINO DA SILVA SANTOS
ADV:	MG00094945 SERGIO HENRIQUE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0004907-74.2015.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	JOAO BATISTA FERNANDES DE SOUZA
ADV:	MG00077817 JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0022661-29.2015.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	GERALDO MARCOS TORRE
ADV:	MG00114899 LUIS CARLOS BARROS MATOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

ApReeNec	0031649-39.2015.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	JOAO ADILSON DE SOUZA
ADV:	MG00077817 JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

ApReeNec	0059886-83.2015.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	ROBERTO TEIXEIRA DE SOUSA
ADV:	MG00070727 RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

Ap	0002337-91.2015.4.01.3808 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	NICOLAU DIMAS DE OLIVEIRA
ADV:	MG00125949 RONALDO RAMOS DIAS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0004425-02.2015.4.01.3809 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	SEBASTIAO JERONIMO SILVESTRE
ADV:	MG00104967 MARITA AMORELLI ANDRADE E OUTRO(A)
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0002999-37.2015.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ELMIR VIEIRA STOFEL
ADV:	MG00119668 SILVANA MARIA MOISES
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG

Ap	0001142-32.2015.4.01.3821 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SEBASTIAO CARNEIRO
ADV:	MG00113563 MARIA JOSE DE LIMA BRAGA

Ap	0001593-25.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	ANA MARIA ALEIXO ALEXANDRE
ADV:	MG00087316 ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS(AS)

Ap	0005029-89.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DULCI DUTRA
ADV:	MG00089713 MARCUS VINICIUS DUTRA FIALHO

ApReeNec	0010903-55.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	GEORGINA RODRIGUES LEMES
ADV:	MG0111316A VANDERLEI ROSTIROLLA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMBUQUIRA-MG

Ap	0019644-84.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA JOSE NARCISO
ADV:	MG00068051 ADERSON VIEIRA MIRANDA E OUTRO(A)

ApReeNec	0021570-03.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ERONDINA LAZARA OLIVEIRA
ADV:	SP00284074 ANDRE LUIZ MONSEF BORGES
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSIA - MG

Ap	0022459-54.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CELIA RIBEIRO DOS SANTOS MACHADO
ADV:	MG00094641 ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA SALLES

Ap	0022548-77.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DAS GRACAS SILVA
ADV:	MG00081987 JONATAS DE FRANCO QUINTAO E OUTRO(A)

Ap	0026729-24.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JONAS PEREIRA DANIEL

ADV:	MG00079434 LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS
------	---

Ap	0028707-36.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FRANCISCA DE AZEVEDO SILVA
ADV:	MG00096631 FABIANA DE LIMA ANGELI MOIA E OUTRO(A)

Ap	0029751-90.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUIZ JOSAFÁ DOS SANTOS
ADV:	MG00087316 ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(A)
REC ADES:	LUIZ JOSAFÁ DOS SANTOS

ApReeNec	0040142-07.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	TEREZINHA DE FATIMA VIEIRA DE JESUS
ADV:	MG00105184 DOUGLAS FONSECA SANTOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO JOAO DA PONTE - MG

ApReeNec	0045990-72.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE MARIA DUARTE
ADV:	MG00072553 KEILA CARLA RODRIGUES ASSUNCAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOCAIUVA - MG

Ap	0059383-64.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	HELENA LOPES DA SILVA
ADV:	MG00086375 HILDA CRISTINA DA SILVA AMARAL PRADO E OUTRO(A)

Ap	0059996-84.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	EDUARDO BATISTA DOS SANTOS
ADV:	MG00057915 MARCOS JOSE RODRIGUES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0061739-32.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NELI DAS GRACAS COSTA LOPES
ADV:	MG0111316A VANDERLEI ROSTIROLLA E OUTRO(A)

ApReeNec	0061981-88.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE CAETANO E OUTROS(AS)
ADV:	MG00023602 JOSE CARLOS COELHO E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTEIRINHA - MG

ApReeNec	0064467-46.2015.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	PEDRO HERCOLINO MANUEL
ADV:	MG00095732 ADRIANE CRISTINA AGUIAR
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO ROQUE DE MINAS - MG

Ap	0009754-85.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	RICARDO JOSE RIOS MORAES
ADV:	MG00079672 VANESSA BRUNO VIEIRA

ApReeNec	0009962-69.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARDOCHEU TEIXEIRA VAZ
ADV:	MG00092713 RONALDO ARAUJO LEMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

ApReeNec	0014711-32.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MILTON JOSE MARTINS BUENO
ADV:	MG00078042 ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

ApReeNec	0020995-56.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALDECIR LINO COUTINHO
ADV:	MG00093481 AENDER JOSE GONZAGA
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

Ap	0029542-85.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	ALIRIO SOUZA LOPES
ADV:	MG00097755 YARA CANDIDA DA CUNHA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
---------	--

Ap	0041267-71.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	JOAO BATISTA RODRIGUES
ADV:	MG00144804 RAFAEL LINCES ZUMBA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0046125-48.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	ROMULO CESAR APOLINARIO
ADV:	MG00084841 LILLIAN JORGE SALGADO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0049317-86.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VANDERLUCIO SANTANA DE ANDRADE
ADV:	MG00124957 ROSELI MARIA DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)

Ap	0054843-34.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ADINALDO SIMOES DE OLIVEIRA
ADV:	MG00114899 LUIS CARLOS BARROS MATOS

ApReeNec	0069730-23.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SERGIO SOARES BARCELOS
ADV:	MG00077817 JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

Ap	0070608-45.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	AMARO FREITAS BARRETO JUNIOR
ADV:	MG00134632 DOUGLAS DA SILVA

Ap	0008279-88.2016.4.01.3802 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARCELO DA SILVA SENE
ADV:	MG00117396 PATRICIA TEODORA DA SILVA

Ap	0001615-29.2016.4.01.3806 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ELIZEU LOURENCO DA SILVA
ADV:	MG00089269 SABRINA SAMPAIO SANTIAGO LELLES E SOUZA

Ap	0000595-85.2016.4.01.3811 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	JULIO EUSTAQUIO SOARES
ADV:	MG00045350 JOSE CARLOS TEIXEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0003048-44.2016.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE CLAUDINO DA SILVA
ADV:	MG00088892 MILTON SANTANA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REC ADES:	JOSE CLAUDINO DA SILVA

Ap	0005910-85.2016.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	GLADSTONE ANGELO BARROS
ADV:	MG00085071 FABRICIO MOREIRA GUIMARAES E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0003330-79.2016.4.01.3815 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	KLEBER MAGNO DE CARVALHO
ADV:	MG00107339 FERNANDA AUGUSTA DE LIMA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0004649-21.2016.4.01.3900 / PA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	LAURO DA SILVA AMARAL
ADV:	PA00007261 JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0003391-84.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	ZENITH SOARES RODRIGUES
ADV:	MG00103517 JOSE DE OLIVEIRA FILHO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0012149-52.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV:	MG00110711 ALISON DONIZETE DO COUTO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOM DESPACHO - MG

ApReeNec	0012966-19.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	IRACEMA MADALENA FERREIRA
ADV:	MG0111316A VANDERLEI ROSTIROLLA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AIURUOCA - MG

ApReeNec	0020278-46.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NORALDINO RIBEIRO DA SILVA
ADV:	MG00123184 MELYSSA APARECIDA FREITAS ALVES
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG

ApReeNec	0028105-11.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE BANDEIRA FILHO
ADV:	MG00108799 JORGE MIGUEL NETO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANAPOLIS - MG

ApReeNec	0037471-74.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	PEDRO NELSON DE QUEIROZ
ADV:	MG00071315 ANISIO AMORIM GONCALVES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE OLEGARIO - MG

Ap	0041201-93.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	SEBASTIAO LEMOS SANTOS
ADV:	MG00135367 BRUNO JOSMAR FIGUEIREDO BARROSO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0066789-05.2016.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	EDIRLENE PORTELA LOPES ARAUJO
ADV:	MG00106974 ENIO ANDRADE RABELO

APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0013513-23.2017.4.01.3800 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	AGNALDO DA CRUZ RODRIGUES CARVALHO
ADV:	MG00085525 MARIA ANGELICA ARAUJO E OUTRO(A)

Ap	0000236-95.2017.4.01.3813 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	HELTON NASCIMENTO DA SILVA
ADV:	MG00059916 MARIA LUCIA GUEDES TOMAZ DA SILVA

Ap	0001316-91.2017.4.01.3814 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	RONALDO MEDEIROS DOS SANTOS
ADV:	MG00094160 LUIS HENRIQUE DE ASSIS VASCONCELOS E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0000769-95.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE VANDO RIBEIRO
ADV:	MG00088773 CRISTIANE PIAZZA SILVA E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRALVA - MG

ApReeNec	0029679-35.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADV:	MG00107288 PRISCILA MARIA BAPTISTA ARAUJO E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE GUAXUPE - MG

Ap	0045275-59.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MANOELINA DE CARVALHO
ADV:	MG00096091 LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA

Ap	0056204-54.2017.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	PAULO CESAR DE PADUA

ADV:	MG00080601 SERGIO BOTREL VILELA E OUTRO(A)
------	--

Ap	0000571-24.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	MACIEL LOBATO
ADV:	MG00094612 LEANDRO OLAVO PINTO GUIMARAES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0001193-06.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADV:	MG00114795 SIRLEI DOS SANTOS COSTA DIAS
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAIÓBEIRAS - MG

Ap	0002877-63.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	SIRLENE CARDOSO GOMES
ADV:	MG00016183 ISNALDO DA COSTA BARROS E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec	0003475-17.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA RITA VIEIRA
ADV:	MG00094612 LEANDRO OLAVO PINTO GUIMARAES
APDO:	MANOEL MESSIAS PEREIRA MENEZES JUNIOR
CURAD.:	MG00060217 JOSE MARIA DE SOUZA
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRUZILIA - MG

Ap	0005396-11.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	ANA BEATRIZ ABREU DE SOUZA (MENOR)
ADV:	MG00095420 ANGELA MARIA COSTA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0006871-02.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	JUVAIR DUARTE DE PADUA
ADV:	MG00078225 ALEXANDRE PASCHOINI SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec	0009303-91.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APDO:	FERNANDO MARTINS ALECRIM E OUTROS(AS)
ADV:	MG00090295 CARLOS ANTONIO CORDEIRO DE MACEDO
REMTTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG

Ap	0011799-93.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	WALTER ALVES RODRIGUES FERNANDES
ADV:	MG00126514 MAURA SIMONE SILVA DORNAS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec	0015319-61.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SILVANA MARIA DA SILVA
ADV:	MG00166774 KAFFA GIGLIO E OUTRO(A)
REMTTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PASSA QUATRO - MG

Ap	0015324-83.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	ALVINA LUIZA FERREIRA
ADV:	MG00154179 JOAO ROBERTO SIQUEIRA DIAS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0016094-76.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DELSON JARDIM MURTA
ADV:	MG0070567B PEDRO OSVANDO DE CASTRO

Ap	0016946-03.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	MARIA MARCELENE MADEIRA
ADV:	MG00171246 MARCIO AURELIO FERREIRA PESSOA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0016990-22.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APTE:	LOURENCO FERREIRA DOS SANTOS
ADV:	MG00095708 FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS

Ap	0017849-38.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NAYARA NOGUEIRA DOS SANTOS (INCAPAZ)

ADV:	MG00092253 LUCIA MAMEDE FERREIRA
------	----------------------------------

ApReeNec	0017898-79.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARLY DAS GRACAS MOTTA
ADV:	MG00143102 VIVIANE DO ROSARIO FIGUEIREDO RIBEIRO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRO - MG

ApReeNec	0017905-71.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE CYRILLO FILHO
ADV:	MG00093599 SANDRA MARIA RIBEIRO MENDES E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POCO FUNDO - MG

Ap	0018062-44.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOAO ESTEVAN NETO
ADV:	MG00046735 NIVALDO CARDOSO DE SOUSA E OUTROS(AS)

ApReeNec	0019244-65.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MADALENA DUARTE GOMES
ADV:	MG00040791 SERAFIM COUTO SPINDOLA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CATAGUASES - MG

Ap	0019995-52.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APTE:	JOAO VITOR FERNANDES (MENOR)
ADV:	MG00092253 LUCIA MAMEDE FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS

Ap	0020948-16.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	FABIANA DE SOUSA ROSA
ADV:	MG00090175 ELIFAS LEVI LAIGNIER FILHO

Ap	0021942-44.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	ELZA RODRIGUES MARTINS
DEFEN.:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE DIVINOPOLIS - MG
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
---------	--

Ap	0022328-74.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES
ADV:	MG00142112 NAYRISTON MENDES DE SOUZA

Ap	0022619-74.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	JOSE AUGUSTO CORREIA
ADV:	MG00081990 SILMAR PATRICIO DIAS E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0022963-55.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CRISTINA MARIA D ASSUMPCAO BORGES
ADV:	MG00043567 JAIR ROBERTO MARTINS E OUTRO(A)

Ap	0023170-54.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA MAGDA DE JESUS
ADV:	MG00121450 JORGE TOMIO NOSE FILHO E OUTRO(A)

Ap	0025165-05.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA VIDAL DA SILVA
ADV:	MG00048946 JOAO GERALDO SOARES E OUTRO(A)

Ap	0026073-62.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	ZILMA APARECIDA IRIAS
ADV:	MG00088480 HUGO NOVATO GONDIM E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0029093-61.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	VALDENICE FRANCISCA GALDINO
ADV:	MG00121133 JUNIOR CEZAR LOPES DE FARIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
LITIS PA:	ROBERTA RODRIGUES PEREIRA (INCAPAZ)

ADV:	MG00121966 KEILIAN BATISTA DOMINGUES
------	--------------------------------------

Ap	0029333-50.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	CELESTINO DIAS LOPES
ADV:	MG00169124 ALICE MACEDO MARGRE BARACHO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0031264-88.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MILTON JOSE PINTO
ADV:	MG00157398 GUSTAVO SOEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

Ap	0031912-68.2018.4.01.9199 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DO CARMO SILVA CARVALHO
ADV:	MG00078313 PAULENIO BATISTA PIERONI E OUTROS(AS)

Belo Horizonte, 22 de março de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 52

Disponibilização: 23/03/2021

CTUR3 - Coordenadoria da Terceira Turma - TRF1

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 06 de abril de 2021, Terça-Feira, às 1400 horas, que será realizada de forma presencial com suporte de vídeo, em ambiente Microsoft Teams, nos termos das Resoluções Presi 10118537: de 27/04/2020 e 10164462 de 28/04/2020.

Os Senhores advogados e/ou Procuradores eventualmente interessados em realizar sustentação oral deverão, até o último dia útil que antecede a data da sessão de julgamentos, informar à Coordenadoria da Terceira Turma, por meio do e-mail ctur3@trf1.jus.br, nome, OAB e endereço eletrônico do(a) advogado(a) que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

Ap	0011474-34.2009.4.01.3800 (2009.38.00.011893-2) / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APTE:	LEIDIMAR BELMIRO DE SOUZA
APTE:	WILMA LUIZA FERREIRA
ADV:	MG00095102 HADAYKA VASCONCELLOS FERNANDES
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0004893-41.2011.4.01.3603 / MT
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	MARCIO PIMENTA DA SILVA
ADV:	MT00016028 DONIZETE RUPOLO E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LUCAS HORTA DE ALMEIRA
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0001489-71.2014.4.01.3507 / GO
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	RODRIGO LEITE BARBOSA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0003292-24.2015.4.01.3000 / AC
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	RONIERE ARAUJO BERNARDO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FERNANDO JOSE PIAZENSKI
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0018069-68.2017.4.01.3800 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DANIELA BATISTA RIBEIRO
APDO:	LUIZ FELIPE MASCARENHAS MARTINS NETO
ADV:	MG00113812 LUCIANA MARA MARTINS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES

Ap	0000920-98.2004.4.01.3902 (2004.39.02.000919-6) / PA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	ANTONIO SERGIO CASTANHEIRA
ADV:	PA00001161 FERNANDO RICARDO CABRAL WANZELLER
APTE:	EUGENIA SILVA DE FREITAS
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MICHELE DIZ Y GIL CORBI

Ap	0006307-74.2011.4.01.3506 / GO
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	FERNANDO TULIO DA SILVA
APDO:	PAULO SILAS ROCHA
ADV:	GO00033680 WILISA VANNIA QUIARATO

Ap	0004635-30.2013.4.01.3904 / PA
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES E OUTRO(A)
ADV:	PA00023263 EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA E OUTROS(AS)
APTE:	LUIZ AILTON ARAUJO BECHARA
ADV:	PA00004793 GILBERTO ALVES DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APTE:	JOSE ALBERTO DIAS MONTEIRO
ADV:	PA00023263 EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA E OUTRO(A)
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ap	0001537-87.2014.4.01.3100 / AP
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
APDO:	MARCOS JOSE REATEGUI DE SOUZA
ADV:	AP00005670 INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR E OUTROS(AS)

Ap	0011223-94.2015.4.01.3803 / MG
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	PATRICIA FERNANDES LACERDA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ONESIO SOARES AMARAL

Ap	0017328-78.2015.4.01.4000 / PI
RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES
APTE:	MANOEL GONCALVES DA COSTA
ADV:	PI00004703 MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES E OUTRO(A)
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	KELSTON PINHEIRO LAGES

Ap	0016010-06.2013.4.01.3200 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO
APTE:	JOSE LOPES BARBOSA
ADV:	AM00008279 ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES
APTE:	FRANCISCO DAS CHAGAS DISSICA VALERIO TOMAZ
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU E OUTROS(AS)
APTE:	JUSTICA PUBLICA

PROCUR:	EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

Brasília, 22 de março de 2021.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
Presidente